



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Proposição n. 49.0000.2020.004118-5/COP.**

**Origem:** Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB (Memorando n.º 002/2020-CEAES-OAB).

**Assunto:** Proposta de alteração do Provimento n.º 146/2011-CFOAB. Eleições via internet para o Sistema OAB.

**Relatora:** Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE).

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposição encaminhada pela Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB, após a aprovação da proposta apresentada pelo Presidente Délio Fortes Lins e Silva Júnior (DF) e membro da comissão, por meio da qual sugere a alteração do Provimento n.º 146/2011, do Conselho Federal da OAB, com o intuito de se permitir e regulamentar a realização, via internet, das Eleições para o sistema OAB.

O processo foi autuado no Conselho Pleno em 24 de agosto de 2020 e distribuído à Relatoria do Conselheiro Rodrigo Azevedo Toscano no Brito (PB).

Em 10 de dezembro do mesmo ano, juntou-se ao processo o Memorando n.º 021/2020-GOC (protocolo n.º 49.0000.2020.008940-5) oriundo da Gerência de Órgãos Colegiados, encaminhando o extrato da minuta da ata da reunião ordinária do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, realizada no dia 1º anterior, cujo teor segue abaixo:

... Após, o Coordenador passou a palavra ao Presidente Délio Fortes Lins e Silva Junior (DF) para exposição do item 08.5. (Proposição n. 49.0000.2020.004118-5/COP. Assunto: Eleições via Internet. Relator/CFOAB: Conselheiro Federal Rodrigo Azevedo T. de Brito - PB), seguido pelos pronunciamentos dos Presidentes Ricardo Ferreira Breier (RS), Bruno de Albuquerque Baptista (PE), Aldo de Medeiros Lima Filho (RN) e do Secretário-Geral Adriano Cardoso (MG). Em seguida, não havendo divergência, deliberou o colegiado, por unanimidade, no sentido de aprovar a proposição do Presidente Délio Fortes Lins e Silva Junior (DF) para utilização do projeto piloto experimental (do TSE) pelos Conselhos Seccionais da OAB/DF, PR, PE, RN, RS, SC, TO e CE, com encaminhamento da deliberação à Diretoria, para homologação, com a consequente retirada do respectivo processo da apreciação do Conselho Pleno, registrando-se que os Conselhos Seccionais da OAB/Ceará e OAB/Pernambuco consultarão previamente os seus Conselhos antes da utilização do projeto piloto. ...

A deliberação foi levada ao conhecimento da Diretoria, para homologação, por intermédio do Memorando n.º 020/2020-GOC, conforme noticiado nos autos.

Após, em sessão virtual extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 14 de dezembro de 2020, o colegiado referendou a decisão do Colégio de Presidentes, conforme extrato de ata juntado aos autos em 17 de fevereiro de 2021, cujo teor descrevo a seguir:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

... Em seguida, o Secretário-Geral José Alberto Simonetti submeteu a referendo do colegiado a decisão proferida pelo Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, acerca da Proposição n. 49.0000.2020.004118-5, que versa sobre a proposta de alteração do Provimento n. 146/2011-CFOAB para a realização de eleições via internet pelo Sistema OAB, no sentido de “*aprovar a proposição do Presidente Délio Fortes Lins e Silva Junior (DF) para utilização do projeto piloto experimental (do TSE) pelos Conselhos Seccionais da OAB/DF, PR, PE, RN, RS, SC, TO e CE, com encaminhamento da deliberação à Diretoria, para homologação, com a conseqüente retirada do respectivo processo da apreciação do Conselho Pleno, registrando-se que os Conselhos Seccionais da OAB/Ceará e OAB/Pernambuco consultarão previamente os seus Conselhos antes da utilização do projeto piloto.*”. Para pronunciamento, foi concedida a palavra ao Presidente Seccional Délio Fortes Lins e Silva Júnior (DF), que ressaltou a satisfação em participar da presente sessão histórica e trouxe esclarecimentos quanto a proposta de eleições *online*. Não havendo manifestações, decidiu o Conselho Pleno, por unanimidade, referendar a decisão.

Em 12 de janeiro de 2021, o Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, por meio do Ofício n.º 002/2021-GP (protocolo n.º 49.0000.2021.000186-0), informou que não mais integraria o rol das Seccionais adeptas ao projeto piloto e que realizariam as eleições do ano em curso utilizando-se de “urnas eletrônicas a serem cedidas pela Justiça Eleitoral, ou de outra forma equivalente”.

Consta dos autos, ainda, certidão de sobrestamento do presente processo, conforme a deliberação do Colégio de Presidentes, aguardando-se a homologação da decisão pela Diretoria desta Entidade.

Posteriormente, em 28 de maio do ano em curso, foi recepcionado o protocolo n.º 49.0000.2020.008938-3, no qual consta a informação de que a Diretoria, por unanimidade, decidiu homologar a proposição para utilização do projeto piloto de eleições internas da OAB, em caráter experimental (do TSE), determinando-se o encaminhamento da matéria a este Conselho Pleno, para juntada ao presente processo.

Do referido protocolo constam, ainda, os Ofícios n.º 188 a 194/2021-GPR, que foram encaminhados aos Conselhos Seccionais da OAB/Distrito Federal, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins e Ceará, consultando-os acerca da permanência do interesse na realização das eleições na modalidade online.

Em resposta, até a presente data, manifestaram-se nos autos os Conselhos Seccionais da OAB/Rio Grande do Norte e OAB/Tocantins, informando que não mais participariam do projeto piloto; os Conselhos Seccionais da OAB/Paraná, OAB/Rio Grande do Sul e OAB/Santa Catarina informando a manutenção de suas participações e, ainda, que estariam em conjunto em busca das providências necessárias para a realização das eleições no formato virtual, e, por fim, o Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal que anexou a ata da reunião realizada a propósito do tema, confirmando a permanência no projeto.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Colacionado aos autos, ainda, o protocolo n.º 49.0000.2021.003898-8, relativo à solicitação, formulada pela Subseção de Gravataí/RS, de fornecimento de certidão das informações dos andamentos concernentes às eleições online, o que foi deferido pela Diretoria e expedida a certidão, nos termos solicitados.

Considerando que o Relator originário não se encontra no exercício da titularidade de Conselheiro Federal, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, em virtude da necessidade de urgência na apreciação da matéria, foi incluído na pauta da presente sessão extraordinária, para apreciação.

É o relatório, Eminente Presidente. Passo ao voto.

## **VOTO**

### **I. Relevância da matéria (art. 79, § 1º, do Regulamento Geral).**

Preliminarmente, voto pela admissibilidade da relevância da matéria, nos termos do § 1º do art. 79 do Regulamento Geral, tendo em vista que o tema objeto da proposta foi amplamente debatido no âmbito do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, referendado pelo colegiado do Conselho Pleno e, ainda, homologado pela Diretoria deste Conselho Federal.

Além disso, trata-se de regularização da execução do objeto do presente processo, qual seja, a realização das eleições em formato virtual/online, conforme já aprovado por este Conselho Federal após as Seccionais citadas anteriormente optarem pelo formato de votação.

### **II. Princípio da anualidade.**

Admitida a relevância da matéria, ressalto, ainda preliminarmente, a ausência de óbice à aplicação do modo de votação *on line* no ano em curso, uma vez que não há mácula ao princípio da anualidade.

Importante destacar que as alterações a seguir propostas não ferem a segurança jurídica nem a eficácia normativa do pleito eleitoral, muito pelo contrário, tratam-se de adequações necessárias e sutis, tão somente na forma de execução do procedimento de votação e não no conteúdo da norma. Não surpreendem os participantes do certame, beneficiando ou prejudicando candidatos.

Os ajustes sugeridos se referem à forma de coleta de voto, sem alteração do processo eleitoral. As regras que garantem a isonomia de participação entre os candidatos estão plenamente mantidas e asseguradas.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A Constituição Federal, ao tratar do princípio da anualidade eleitoral, faz referência à “lei que alterar o processo eleitoral”, o que não se pretende no presente caso.

Para incidir a anterioridade eleitoral necessária que a norma seja capaz de inovar o ordenamento jurídico. A resolução editada que tenha por conteúdo apenas dar andamento às eleições, com a regulamentação da votação *on line*, pode ser editada e ter vigência iniciada a menos de um ano do pleito eleitoral.

O STF já se pronunciou sobre o tema em algumas oportunidades. Cito a ADI n.º 354/DF, que tratou acerca da vigência imediata de novas regras sobre apuração de votos nas eleições de 1990, que assim foi ementada:

“EMENTA: Não infringe o disposto no art. 16 da Constituição de 1988 (texto original) a cláusula de vigência imediata constante do art. 2º da Lei n.º 8.037, de 25 de maio de 1990, que introduziu na legislação eleitoral normas relativas à apuração de votos.”

Outrossim, cumpre asseverar que é extremamente necessária a adaptação das regras eleitorais do sistema OAB para que se permita a realização das eleições *on line* no ano em curso, especialmente nesse momento peculiar de pandemia da COVID-19, que o mundo está vivendo e que motiva, cada vez mais, os procedimentos no formato virtual.

Desta forma, considerando tratar-se de alterações que não modificam o processo eleitoral do sistema OAB, apenas regulamentam a opção de votação no formato virtual/online permitindo a sua realização dentro das normas e das regras já existentes, voto pela aplicação imediata das alterações no pleito eleitoral do ano em curso, respeitada a autonomia das seccionais quanto à decisão de adotarem ou não o modelo *on line* de votação.

### **III. Da proposta.**

Superadas as preliminares, passo à análise do objeto do presente processo.

A proposta de alteração das normas relativas ao processo eleitoral do Sistema OAB, para abrangência da previsão da realização da votação virtual/online, formulada pela Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB, traz consigo justificativas importantes que motivam de forma positiva essa previsão.

São elas: 1) Os custos com a logística para a realização das eleições, que aumentam a cada processo eleitoral considerando o incremento exponencial do número de advogados inscritos; 2) O assédio praticado pela boca de urna de algumas das chapas, muitas das vezes realizada de forma constrangedora aos advogados; 3) A poluição sonora e visual no dia da eleição; 3) O percurso do advogado até o local de votação, algumas vezes enfrentando trânsito nas grandes cidades ou longas distâncias, no caso, por exemplo, da advocacia interiorana, 4) O deslocamento dos eleitores para os mesmos pontos de votação, acarretando



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

aglomeração, o que, principalmente em tempos de pandemia, deve ser evitado ao máximo, por questão de saúde pública.

Além disso, pontua-se que o dia da eleição coincide com dia útil de trabalho, em que, geralmente, o advogado possui agenda de atendimento a clientes, participação de audiências, cumprimento de prazos. A praticidade da realização do voto por meio virtual/online, a partir de qualquer lugar onde se encontre, por intermédio de qualquer dispositivo móvel, e com a segurança adequada e garantida por empresa de auditoria converge com a modernidade e avanço dos tempos atuais.

A proposta pontua, também, a segurança do sistema de votação virtual/online, a exemplo do quinto constitucional realizado pelo Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal que, segundo o proponente, cumpriu, com segurança e transparência, a lisura do pleito através de Camadas Múltiplas de verificação com votos criptografados, garantindo-se a não adulteração; a verificabilidade individual, pelo eleitor, e universal, por auditoria externa; códigos de devolução que permitem a verificação de recepção dos votos sem quebra de sigilo; integridade das urnas, dentre outros.

Dessa forma, para que a realização da votação no formato virtual/online seja possível, é necessária a adequação das regras eleitorais vigentes.

Com isso, em que pese a proposta trazer apenas a sugestão de alteração do parágrafo único, do art. 1º, do Provimento n.º 146/2011, entendo ser de extrema e necessária relevância a adequação de dispositivos, também do Regulamento Geral. Vejamos.

#### **a) Da alteração do Regulamento Geral.**

O Regulamento Geral, em seu artigo 128, determina que o Conselho Seccional, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, do qual constarão, dentre outros, os itens estabelecidos nos incisos I ao VII, e conforme as disposições dos §§ 1º a 4º.

A primeira sugestão desta relatoria é a supressão da obrigatoriedade do prazo contínuo de 08 (oito) horas, considerando a flexibilidade do sistema de votação virtual/online.

E, diante do atual quadro pandêmico, tal supressão abrange, inclusive, a possibilidade de uma extensão do período de votação, possibilitando que sejam evitadas maiores aglomerações em seccionais que optem em manter o sufrágio apenas pelo modo presencial. A ampliação do período de votação no dia da eleição certamente oportunizará aos advogados maiores opções para deslocamento até o local de votação.

Uma disposição a ser inserida no inciso VI do mesmo art. 128, é a informação do “local” de votação para o sistema virtual/online, qual seja, a plataforma que será utilizada e os procedimentos necessários para o acesso e realização da votação.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Redação atual	Redação proposta
Art. 128. I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, dentro do prazo contínuo de oito horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;  (...)  VI – locais de votação;	Art. 128. I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, <del>dentro do prazo contínuo de oito horas</del> , com início e prazo contínuo de votação fixados pelo Conselho Seccional;  (...)  VI – locais de votação ou, em caso de votação online, os trâmites necessários para o(a) advogado(a) efetuar a votação;

Passado esse ponto, quanto ao art. 132, proponho uma alteração, justificando-a para que o dispositivo abarque, além da votação através de urna eletrônica, fornecida pela Justiça Eleitoral, também a votação virtual/online, com a necessidade de que o sistema para a modalidade online seja idôneo e auditável, de modo a trazer segurança jurídica, lisura e transparência.

Propondo que se mantenha a expressão “salvo comprovada impossibilidade” pois, na ocorrência de uma emergência ou diante de motivo justificado, o Conselho Seccional ou a Subseção pode realizar a votação mediante cédula, cumprindo-se o disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.

Redação atual	Redação proposta
Art. 132. A votação será realizada através de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade, devendo ser feita no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição.	Art. 132. A votação será realizada, a critério do Conselho Seccional, na modalidade presencial ou <i>on line</i> .  Parágrafo único: a votação no modo presencial se dará através de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade, sendo essa considerada a cabine indevassável fornecida pela Justiça Eleitoral; na modalidade <i>on line</i> , a votação ocorrerá por meio de sistema eletrônico idôneo, devidamente auditável, devendo ser feita, em quaisquer das hipóteses, no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição.

Em seguida, o art. 134 dispõe acerca da obrigatoriedade do voto e traz, em seus parágrafos, os procedimentos a serem cumpridos pelo eleitor na votação presencial, motivo pelo qual sugere-se a inserção da previsão da modalidade online, e as providências necessárias para que seja realizada a votação virtual/online, quais sejam: a forma de comprovação da legitimação do eleitor para a votação online, no § 1º; a inserção do



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

equipamento necessário para a votação *on line* no § 2º, e a menção, no § 5º, do formato presencial para a proibição do voto em trânsito.

<b>Redação atual</b>	<b>Redação proposta</b>
<p>Art. 134. § 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.</p> <p>§ 2º O eleitor, na cabine indevassável, deverá optar pela chapa de sua escolha, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral.</p> <p>(...).</p> <p>§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.</p>	<p>Art. 134. § 1º O eleitor faz prova de sua legitimação, <b>na modalidade <i>on line</i>, pela liberação de acesso por meio de senha pessoal e intransferível ou por meio de acesso via certificação digital ao sistema eletrônico de votação, e, na modalidade presencial</b>, apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.</p> <p>§ 2º O eleitor, na cabine indevassável, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral, <b>na modalidade presencial, ou no equipamento eletrônico de seu uso pessoal destinado a depositar seu voto remotamente, na modalidade <i>on line</i></b>, deverá optar pela chapa de sua escolha.</p> <p>(...).</p> <p>§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito, <b>caso a modalidade adotada seja a presencial.</b></p>

Em síntese, quanto às normas dispostas no Regulamento Geral, é o que cumpria indicar como alteração.

**a) Da alteração do Provimento n.º 146/2011.**

Passando-se ao Provimento n.º 146/2011, que: “*Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências.*”, o art. 1º, parágrafo único, merece atualização para que conste, além da utilização da urna



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

eletrônica, a possibilidade de uso do sistema virtual/online, como opção a ser definida pelo Conselho Seccional.

<b>PROVIMENTO N.º 146/2011</b>	
<b>Redação atual</b>	<b>Redação proposta</b>
Art. 1º. Parágrafo único. É obrigatória a utilização de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade.	Art. 1º. Parágrafo único. É facultada, ao Conselho Seccional, a escolha do sistema de votação através de urna eletrônica ou plataforma online, permitindo-se a sua realização em outro formato com a devida comprovação de impossibilidade.

Na sequência, o *caput* do art. 15 estabelece o formato da votação, devendo-se incluir o formato online, além do presencial já previsto, ressaltando que apenas no modo presencial a votação será realizada perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral e que, em quaisquer das modalidades, deverão ser cumpridos o disposto nos incisos do referido diploma legal.

Merece atualização ainda os incisos II a VII, incluindo-se, no inciso II, que o edital deverá prever as especificidades dos procedimentos necessários ao acesso do eleitor para a votação virtual/online e no inciso III estabelecer que, em qualquer modalidade de votação, a Comissão Eleitoral deverá providenciar lista de eleitores aptos a votar.

O inciso IV, por sua vez, acompanha a alteração sugerida no § 5º, do art. 134, do Regulamento Geral, por se tratar, também, do voto em trânsito, que não é permitido ao processo de votação presencial, mas não se aplica ao de votação virtual/online.

No inciso V, deverá constar que ao procedimento de votação virtual/online também serão adotadas, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral, sem mais alterações no texto atual.

Seguindo, para garantir a segurança, lisura e transparência do processo de votação na modalidade online, ao texto do inciso VI sugere-se a inclusão da especificação da modalidade presencial para os casos de credenciamento de fiscais para atuarem junto às Mesas Eleitorais e da possibilidade do mesmo procedimento para os casos de formato de votação virtual/online, todavia, para atuação junto ao gestor responsável tanto pelo dispositivo que possibilitará a votação online, como pela equipe de auditoria, que deverá ter contratação obrigatória nesses casos.

Opina-se pela retirada da expressão “nos locais de votação” do texto do inciso VII, considerando que, em qualquer modalidade de votação, deve-se viabilizar ao(a) advogado(a) portador de necessidades especiais, o exercício do seu direito de voto.





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

E, finalizando o art. 15, sugere-se a inclusão de parágrafo único com a previsão de que o Conselho Seccional que optar pela modalidade de votação online no processo eleitoral do Sistema OAB, deve submeter essa decisão a referendo do Conselho Federal da OAB, em virtude da relevância do assunto e com o intuito de manter a unicidade do processo eleitoral, mesmo diante da autonomia das Seccionais.

<b>Redação atual</b>	<b>Redação proposta</b>
<p>Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:</p> <p>(...).</p> <p>II - o advogado deverá votar apresentando o Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado ou um dos seguintes documentos: Cédula de Identidade - RG, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Passaporte;</p> <p>III - a Comissão Eleitoral deverá providenciar lista de eleitores aptos a votar, em prazo compatível com a votação eletrônica, segundo as regras ajustadas com o Tribunal Regional Eleitoral, e providenciar mesa de votação para eventual emergência;</p> <p>IV - o eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito;</p> <p>V - na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral,</p>	<p>Art. 15. A votação será realizada <b>na forma on line e/ou presencial, no modo e</b> nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, <b>caso a eleição se realize de modo presencial,</b> nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, <b>em quaisquer das formas de votação,</b> o seguinte:</p> <p>(...).</p> <p>II - o advogado deverá votar <b>por meio de senha unipessoal e intransferível ou certificação digital, atestada pelo sistema eletrônico de votação, na hipótese de votação on line, e, caso a votação seja presencial,</b> apresentando o Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado ou um dos seguintes documentos: Cédula de Identidade - RG, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Passaporte;</p> <p>III - a Comissão Eleitoral deverá providenciar lista de eleitores aptos a votar, em prazo compatível com a votação eletrônica, <del>segundo as regras ajustadas com o Tribunal Regional Eleitoral,</del> <b>e providenciar, em qualquer modalidade de eleição,</b> mesa de votação para <b>suprir</b> eventual emergência;</p> <p>IV - o eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito, <b>caso a modalidade adotada seja a presencial;</b></p> <p>V – <b>tanto</b> na hipótese <del>de</del> <b>de</b> <b>votação on line, quanto no voto eletrônico presencial,</b> adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na</p>



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

<p>sendo as chapas identificadas pelo nome, logomarca e foto do candidato a Presidente, apresentados no pedido de registro, bem como pelo número respectivo. Nas eleições de Subseção, as chapas serão identificadas pelo nome e número de registro;</p> <p>VI - as chapas podem credenciar fiscais para atuar individualmente em cada Mesa Eleitoral;</p> <p>VII - a Comissão Eleitoral deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar, no local da votação, o direito ao voto do advogado portador de necessidades especiais.</p>	<p>legislação eleitoral, sendo as chapas identificadas pelo nome, logomarca e foto do candidato a Presidente, apresentados no pedido de registro, bem como pelo número respectivo. Nas eleições de Subseção, as chapas serão identificadas pelo nome e número de registro;</p> <p>VI - as chapas podem credenciar fiscais para atuar individualmente em cada Mesa Eleitoral, <b>na modalidade presencial, bem como podem credenciar fiscais para acompanhar as atividades da equipe de sistemas responsável pela disponibilização e monitoramento do software para a eleição <i>on line</i>, bem como da equipe de auditoria, a ser obrigatoriamente contratada para garantia da lisura do processo de votação na modalidade <i>on line</i>;</b></p> <p>VII - a Comissão Eleitoral deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar, <del>no local da votação,</del> o direito ao voto do advogado portador de necessidades especiais.</p> <p><b>Parágrafo único. A modalidade <i>on line</i> de votação será realizada nas Seccionais que assim optarem, mediante decisão sujeita a referendo do Conselho Federal da OAB.</b></p>
---	--

Por fim, ao art. 16, propõe-se a exclusão da especificidade das modalidades, substituindo-as pela expressão “em qualquer modalidade” para que, tanto nas votações presenciais por urna eletrônica ou, em casos excepcionais, de forma manual/cédula eleitoral, quanto nas votações virtuais/online, a apuração tenha a fiscalização das chapas, adotando-se, no que couber, a legislação eleitoral, nos termos dos arts. 135 e 136 do Regulamento Geral.

<b>Redação atual</b>	<b>Redação proposta</b>
Art. 16. A apuração, tanto a eletrônica quanto a manual, terá a fiscalização das chapas, adotando-se, no que couber, a legislação eleitoral para a matéria, nos termos dos arts. 135 e 136 do Regulamento Geral.	Art. 16. A apuração, <del>tanto a eletrônica quanto a manual,</del> <b>em qualquer modalidade,</b> terá a fiscalização das chapas, adotando-se, no que couber, a legislação eleitoral para a matéria, nos termos dos arts. 135 e 136 do Regulamento Geral.

Portanto, voto no sentido de acolher a proposição da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB, nos termos do voto proferido, determinando-se a



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

edição de provimento com as alterações do Provimento n.º 146/2011, bem como editar resolução, nos termos sugeridos, para alteração do Regulamento Geral, para que se permita a realização de votação via internet/online nas Eleições para o sistema OAB no processo a ser realizado no ano em curso.

É como voto.

Brasília, 27 de julho de 2021.

**Graciele Pinheiro Lins Lima**

Relatora



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

### QUADRO SINTÉTICO

<b>REGULAMENTO GERAL</b>	
<b>Redação atual</b>	<b>Redação proposta</b>
<p>Art. 128. I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, dentro do prazo contínuo de oito horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;</p> <p>(...).</p> <p>VI – locais de votação;</p>	<p>Art. 128. I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, <del>dentro do prazo contínuo de oito horas</del>, com início e prazo contínuo de votação fixados pelo Conselho Seccional;</p> <p>(...).</p> <p>VI – locais de votação ou, em caso de votação online, os trâmites necessários para o(a) advogado(a) efetuar a votação;</p>
<p>Art. 132. A votação será realizada através de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade, devendo ser feita no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição.</p>	<p>Art. 132. A votação será realizada, a critério do Conselho Seccional, na modalidade presencial ou <i>on line</i>.</p> <p>Parágrafo único: a votação no modo presencial se dará através de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade, sendo essa considerada a cabine indevassável fornecida pela Justiça Eleitoral; na modalidade <i>on line</i>, a votação ocorrerá por meio de sistema eletrônico idôneo, devidamente auditável, devendo ser feita, em quaisquer das hipóteses, no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição.</p>
<p>Art. 134. § 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.</p> <p>§ 2º O eleitor, na cabine indevassável, deverá optar pela chapa de sua escolha, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da</p>	<p>Art. 134. § 1º O eleitor faz prova de sua legitimação, na modalidade online, pela liberação de acesso por meio de senha pessoal e intransferível ou por meio de acesso via certificação digital ao sistema eletrônico de votação, e, na modalidade presencial, apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.</p> <p>§ 2º O eleitor, na cabine indevassável, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral, na modalidade presencial, ou no equipamento eletrônico de seu</p>



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

<p>mesa eleitoral.</p> <p>(...).</p> <p>§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.</p>	<p>uso pessoal destinado a depositar seu voto remotamente, na modalidade <i>on line</i>, deverá optar pela chapa de sua escolha.</p> <p>(...).</p> <p>§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito, caso a modalidade adotada seja a <b>presencial</b>.</p>
---	---

<b>PROVIMENTO N.º 146/2011</b>	
<b>Redação atual</b>	<b>Redação proposta</b>
<p>Art. 1º.</p> <p>Parágrafo único. É obrigatória a utilização de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade.</p>	<p>Art. 1º.</p> <p>Parágrafo único. É facultada, ao Conselho Seccional, a escolha do sistema de votação através de urna eletrônica ou plataforma online, permitindo-se a sua realização em outro formato com a devida comprovação de impossibilidade.</p>
<p>Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:</p> <p>(...).</p> <p>II - o advogado deverá votar apresentando o Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado ou um dos seguintes documentos: Cédula de Identidade - RG, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Passaporte;</p> <p>III - a Comissão Eleitoral deverá providenciar lista de eleitores aptos a votar, em prazo compatível com a votação eletrônica, segundo as regras</p>	<p>Art. 15. A votação será realizada <b>na forma on line e/ou presencial, no modo</b> e nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, <b>caso a eleição se realize de modo presencial</b>, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, <b>em quaisquer das formas de votação</b>, o seguinte:</p> <p>(...).</p> <p>II - o advogado deverá votar <b>por meio de senha unipessoal e intransferível ou certificação digital, atestada pelo sistema eletrônico de votação, na hipótese de votação on line, e, caso a votação seja presencial</b>, apresentando o Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado ou um dos seguintes documentos: Cédula de Identidade - RG, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Passaporte;</p> <p>III - a Comissão Eleitoral deverá providenciar lista de eleitores aptos a votar, em prazo compatível com a votação eletrônica, <del>segundo as regras ajustadas com o Tribunal Regional</del></p>



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

<p>ajustadas com o Tribunal Regional Eleitoral, e providenciar mesa de votação para eventual emergência;</p> <p>IV - o eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito;</p> <p>V - na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral, sendo as chapas identificadas pelo nome, logomarca e foto do candidato a Presidente, apresentados no pedido de registro, bem como pelo número respectivo. Nas eleições de Subseção, as chapas serão identificadas pelo nome e número de registro;</p> <p>VI - as chapas podem credenciar fiscais para atuar individualmente em cada Mesa Eleitoral;</p> <p>VII - a Comissão Eleitoral deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar, no local da votação, o direito ao voto do advogado portador de necessidades especiais.</p> <p>Art. 16. A apuração, tanto a eletrônica quanto a manual, terá a fiscalização das chapas, adotando-se, no que couber, a legislação eleitoral para a matéria, nos termos dos arts. 135 e 136 do Regulamento Geral.</p>	<p><del>Eleitoral,</del>—e providenciar, em qualquer modalidade de eleição, mesa de votação para suprir eventual emergência;</p> <p>IV - o eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito, caso a modalidade adotada seja a presencial;</p> <p>V – tanto na hipótese de de votação <i>on line</i>, quanto no voto eletrônico presencial, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral, sendo as chapas identificadas pelo nome, logomarca e foto do candidato a Presidente, apresentados no pedido de registro, bem como pelo número respectivo. Nas eleições de Subseção, as chapas serão identificadas pelo nome e número de registro;</p> <p>VI - as chapas podem credenciar fiscais para atuar individualmente em cada Mesa Eleitoral, na modalidade presencial, bem como podem credenciar fiscais para acompanhar as atividades da equipe de sistemas responsável pela disponibilização e monitoramento do software para a eleição <i>on line</i>, bem como da equipe de auditoria, a ser obrigatoriamente contratada para garantia da lisura do processo de votação na modalidade <i>on line</i>;</p> <p>VII - a Comissão Eleitoral deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar, <del>no local da votação,</del> o direito ao voto do advogado portador de necessidades especiais.</p> <p>Parágrafo único. A modalidade <i>on line</i> de votação será realizada nas Seccionais que assim optarem, mediante decisão sujeita a referendo do Conselho Federal da OAB.</p> <p>Art. 16. A apuração, <del>tanto a eletrônica quanto a manual,</del> em qualquer modalidade, terá a fiscalização das chapas, adotando-se, no que couber, a legislação eleitoral para a matéria, nos termos dos arts. 135 e 136 do Regulamento Geral.</p>
---	--



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

\*\*\*